SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999444 - AC(2025/0147632-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIOS APONTADOS PELA DEFESA JUSTIFICAM A REVISÃO DO PROCESSO FINDO NOS TERMOS DO ART. 621, I, DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da revisão criminal não exige, necessariamente, a descoberta de prova nova. Também é admissível, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão de processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. No caso concreto, a defesa sustenta a violação do art. 226 do Código de Processo Penal e a consequente absolvição do acusado ao argumento de que "não há nenhum elemento produzido sobre o crivo do contraditório e ampla defesa que configure prova autônoma a embasar um édito condenatório de tamanha gravidade".

3. Os vícios apontados pela defesa são impugnáveis por meio da ação de revisão criminal, na hipótese prevista no art. 621, I, do CPP, motivo pelo qual o Tribunal *a quo* deveria haver apreciado o mérito da impugnação defensiva.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA56068475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2026 17:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d0f59745-458e-4ebe-91c8-7afe100ef85a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 07 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA56068475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2026 17:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: d0f59745-458e-4ebe-91c8-7afe100ef85a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999444 - AC (2025/0147632-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS PESSOAL E FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer da irresignação, tendo em vista que as teses deduzidas pelas defesas não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância

2. "*É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ LIRA DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.524/1.527).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (e-STJ fls. 1.133/1.135).

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

A defesa interpôs apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 34, grifei):

> *Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Inexistência de decisão contrária à prova dos autos. Impossibilidade de anulação do julgamento.*
>
> *- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.*
>
> *- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

A defesa ajuizou revisão criminal, tendo o Tribunal estadual, por maioria, acolhido a preliminar e negado conhecimento ao recurso, nos termos da ementa de e-STJ fls. 44/45:

> *REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. A reiteração do pedido revisional, somente pode ser admitida quando houver provas novas do direito alegado. Inteligência do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
>
> *2. A pretensão de reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado e foi objeto de outra revisão criminal não é apta a embasar reiteração de nova Revisão Criminal.*
>
> *3. In casu, incabível a reiteração de Revisão Criminal nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois o Revisionando não logrou êxito em demonstrar a existência de provas novas ou fundamentos aptos a infirmarem a decisão transitada em julgado.*
>
> *4. Revisão Criminal não conhecida.*

Daí o *writ*, no qual a defesa sustentou, em breve síntese, violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, ao argumento de "*absoluta nulidade advinda de seu reconhecimento pessoal, bem como do reconhecimento fotográfico do codenunciado (sem a lavratura de termo para tanto), levados a efeito no âmbito do Inquérito Policial, os quais foram posteriormente utilizados em plenário para condenação pelo Conselho de Sentença*" (e-STJ fls. 16/17).

Salientou que "*o Tribunal Acreano se baseia em depoimento de testemunha de ouvir dizer – delegado que afirma ter ouvido de terceiro que LUIZ LIRA estaria envolvido no crime –, o qual expressamente menciona reconhecimentos manifestamente nulos, para manter a decisão dos jurados que acabou por condenar o paciente. E nada mais! Não há NENHUM elemento produzido sobre o crivo do*

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

contraditório e ampla defesa que configure prova autônoma a embasar um édito condenatório de tamanha gravidade" (e-STJ fl. 27).

Acrescentou "*que o depoimento de Júlio Pereira Rodrigues Júnior, mencionado pelo Tribunal Acreano no acórdão que manteve a condenação de LUIZ LIRA, foi produzido em sede inquisitorial, não tendo sido confirmado em juízo. Tanto que o órgão Ministerial sequer arrolou tal testemunha – aos olhos do Tribunal Acreano tão relevante a ponto de fundamentar um decreto condenatório – para depor perante os jurados. 72. Conforme anotado pelo único magistrado togado que teve contato direto com as provas e presidiu a instrução atinente à primeira fase do procedimento do júri, Júlio Pereira negou qualquer participação de LUIZ LIRA nos fatos*" (e-STJ fl. 27).

Requereu, liminarmente, a imediata soltura do agente. No mérito, postulou a declaração das nulidades apontadas e, por consequência, a absolvição do agravante ou, alternativamente, a anulação do processo desde a denúncia.

Contra a decisão de e-STJ fls. 1.524/1.527, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual sustenta ter sido "*demonstrado que não há que se falar em supressão de instância quando a matéria fora efetivamente submetida ao Tribunal de origem em sede de revisão criminal e, ainda, que os fundamentos considerados pelo TJAC para manter a decisão dos jurados, conforme destacado na decisão agravada, está contaminado pela patente ilegalidade dos reconhecimentos. Ainda que assim não fosse, que a nulidade é manifestamente teratológica e admite a concessão de habeas corpus de ofício*" (e-STJ fl. 1.545).

Requer, ao final, o provimento do recurso, pugnando para que, liminarmente, suspenda "*o efeito da prisão imposta ao paciente nos autos de n.º 0016482-70.2010.8.01.0001, assegurando- se à LUIZ LIRA o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ*" e, no mérito, "*para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, e fotográfico do codenunciado, absolvendo LUIZ LIRA por ausência de provas válidas para a condenação ou, alternativamente, que seja anulado o processo desde a denúncia – baseada em reconhecimento fotográfico informal de pessoa que já havia sido excluída de qualquer participação no fato*" (e-STJ fl. 1.549), ou a concessão da ordem de ofício.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como consta na decisão agravada, a impetração objetiva a declaração de nulidade em razão dos reconhecimentos pessoal e fotográfico.

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

É de se ressaltar que as teses deduzidas pela defesa a respeito de referidas nulidades não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

O Tribunal de origem justificou a existência de indícios suficientes de autoria, apontando, em especial, os depoimentos prestados em Juízo pelo Delegado Karlesso Nespoli Rodrigues e as declarações prestadas pela testemunha Júlio Pereira Rodrigues Júnior, no sentido de que o agravante matou o agente penitenciário Roney Barbosa Vidal, mediante disparo de arma de fogo.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO afirma que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre as alegações trazidas pela defesa, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.*
>
> (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. I LEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.

[...] (HC 387.938/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017.)

Portanto, inviável a apreciação deste *writ*, notadamente quando não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício, como na espécie.

Ademais, vale lembrar que "*é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3 /2013).

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. ***É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante*** *(AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.)*

4. Não caracterizado o abuso no direito de defesa, deve ser indeferido o pedido de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1578644/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 22/2/2019, grifei.)

[...] *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.*

3. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 597.845 /DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015, grifei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48106673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/06/2025 19:34:36
Código de Controle do Documento: dbc0bcff-ca33-4fef-8822-6b6b5e06af54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.444 / AC

Número Registro: 2025/0147632-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00164827020108010001 01000174020238010000 1000174020238010000 10009228820218010000 164827020108010001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LISSA MOREIRA MARQUES
ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA48336092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:22
Código de Controle do Documento: 7edc35a4-66c8-484f-ac16-d8ae3d4fdf64

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:22
Código de Controle do Documento: 7edc35a4-66c8-484f-ac16-d8ae3d4fdf64

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999444 - AC(2025/0147632-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões da impetração

LUIZ LIRA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.524-1.527, em que o ilustre relator indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado pela defesa.

O acusado foi condenado, definitivamente, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Transitada em julgada a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal.

Sustentou, em síntese, a absolvição do acusado em virtude da nulidade do reconhecimento pessoal ou a anulação da sessão plenária em face da ocorrência, em seu entender, de nulidades processuais.

A Corte estadual, **por maioria, não conheceu da revisão criminal diante da ausência de provas novas.**

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus.

Documento eletrônico VDA55956501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: 87454af5-51a5-490b-b530-0b5ee478d76a

Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, indeferiu liminarmente o *writ* com base no argumento de que " **as teses deduzidas pela defesa** a respeito de referidas nulidades **não foram debatidas pelo Tribunal de origem**, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar o tema, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**" (fl. 1.526, grifei).

Em seguida, o ora paciente interpôs agravo regimental.

Levado o feito a julgamento, pedi vista dos autos para análise pessoal mais detalhada das matérias postas em discussão.

II. Revisão criminal - necessidade de conhecimento pela instância ordinária

Depreende-se dos autos que a instância ordinária deixou de conhecer da revisão criminal interposta na origem com base na seguinte argumentação:

> REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.
>
> 1. A reiteração do pedido revisional, somente pode ser admitida quando houver provas novas do direito alegado. Inteligência do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
>
> 2. A pretensão de reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado e foi objeto de outra revisão criminal não é apta a embasar reiteração de nova Revisão Criminal.
>
> 3. *In casu*, incabível a reiteração de Revisão Criminal nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois o Revisionando não logrou êxito em demonstrar a existência de provas novas ou fundamentos aptos a infirmarem a decisão transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA55956501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: 87454af5-51a5-490b-b530-0b5ee478d76a

4. Revisão Criminal não conhecida.

A controvérsia deduzida nesta impetração, de fato, não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

Neste ponto, **estou de acordo com o eminente relator** quando afirma que **não é possível apreciar a questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça**, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

No entanto, **ao contrário do que asseverou o Tribunal local,** o exame da revisão criminal não exige, **necessariamente**, a descoberta de prova nova. **Também é admissível,** nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, **a revisão de processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.**

No caso concreto, a defesa sustenta a violação do art. 226 do Código de Processo Penal e a consequente absolvição do acusado ao argumento da "absoluta nulidade advinda de seu reconhecimento pessoal, bem como do reconhecimento fotográfico do codenunciado (sem a lavratura de termo para tanto), levados a efeito no âmbito do Inquérito Policial, os quais foram posteriormente utilizados em plenário para condenação pelo Conselho" (fl. 16).

Acrescenta que "não há nenhum elemento produzido sobre o crivo do contraditório e ampla defesa que configure prova autônoma a embasar um édito condenatório de tamanha gravidade" (fl. 27).

Observo, portanto, que os vícios apontados pela defesa são impugnáveis por meio da ação de revisão criminal, na hipótese prevista no art. 621, I, do CPP, motivo pelo qual o Tribunal *a quo* deveria haver apreciado o mérito da impugnação defensiva.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo** do eminente Ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental**, em menor extensão, e cassar

Documento eletrônico VDA55956501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: 87454af5-51a5-490b-b530-0b5ee478d76a

o acórdão impugnado, diante da flagrante ilegalidade na negativa de prestação jurisdicional, e determinar ao Tribunal estadual que se manifeste sobre o mérito da revisão criminal, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA55956501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/04/2026 18:46:28
Código de Controle do Documento: 87454af5-51a5-490b-b530-0b5ee478d76a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0147632-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 999.444 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164827020108010001 01000174020238010000 10001740202380100000 10009228820218010000 164827020108010001

PAUTA: 18/06/2025 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LISSA MOREIRA MARQUES
ADVOGADA	:	LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ LIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA55706994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2026 00:37:40
Código de Controle do Documento: A26FA643-45B3-4354-BDAB-34AAA3FD4419